

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7116/2021

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA nos itens nº 1 a 6 do presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 71162021, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de serviço de elaboração de laudos de avaliação dos imóveis do TRT 12ª Região.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 13 de setembro de 2021, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para os itens nº 1 a 6 a empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 32 e 33).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Projetos e Obras – SPO, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da qualificação técnica (documento 35). O SPO, então, manifestou-se pela regularidade da arrematante e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 36).

Após a empresa ter sua proposta aceita e ter sido julgada habilitada com restrições, em face da expirada validade da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais (item 9.3.2.2 do edital), foi realizada a convocação na sessão para a regularização fiscal federal no prazo de 5 dias úteis, de 15 a 22 de setembro, conforme direito concedido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no §1º do artigo 43 da LC nº 123/2006. No dia 16 de setembro a empresa encaminhou a comprovação da regularização (documento 37).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, foi realizado o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 17h04min do dia 17 de setembro de 2021. Nessa ocasião, às 17h14min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 38), a licitante LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S manifestou tempestiva e motivada intenção de recorrer contra a habilitação da empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA em todos os itens do Pregão (documento 39, página 1). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas via sistema até o dia 22 de setembro, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 39, página 2). A recorrida, por sua vez, absteve-se de apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme certificado no processo (documento 40).



A seguir, o processo foi encaminhado ao SPO para ciência do recurso e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários (documento 41). O SPO, então, manifestou-se no processo (documento 42).

Assim, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S

Em síntese, a recorrente entende que [1] o edital exigia a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de elaboração de laudos técnicos de avaliação de imóveis, no plural, mas que a vencedora apresentou certidão referente à avaliação de um único imóvel. Solicita, nessa linha, que [2] se verifique se a experiência da vencedora é suficiente para a elaboração de 39 laudos de edifícios comerciais no prazo de 30 dias. Alega, ainda, que tem vivenciado situações em que [3] empresas apresentam preços ínfimos e posteriormente não entregam laudos de acordo com as normas.

Requer, em consequência, [4] a análise da real experiência da empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA e se ela atende ao solicitado em edital.

b) Manifestação do Serviço de Projetos e Obras – SPO

Questionado sobre a adequação dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital à comprovação de experiência prévia em atividades compatíveis e similares ao objeto da presente licitação, o SPO, por meio de seu diretor substituto, manifestou-se no sentido de que os critérios estabelecidos estão de acordo com as exigências do objeto a ser contratado. Nessa linha, entendeu que não há necessidade de alteração nas exigências postas, pois considera capacitado tecnicamente o profissional legalmente habilitado que comprove ter executado laudo de avaliação imobiliária, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Dessa forma, sobre a aprovação da qualificação técnica da empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA, ratificou a análise já realizada na sessão (documento 36).

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da qualificação técnica exigida no subitem 9.3.3.2 do edital (documento 27), definida na fase de planejamento da contratação, resultado da avaliação da capacidade técnica necessária aos potenciais contratados para prestarem satisfatoriamente os serviços objeto desta licitação.

Inicialmente, em que pese o objeto demandar a avaliação de 39 imóveis, a ausência de fixação de quantitativos mínimos de imóveis a serem apresentados nas Certidões de Acervo Técnico – CAT não foi entendida, por todos os atores envolvidos no



processo, como uma omissão por falha, e sim como uma opção feita após efetiva avaliação do fator preponderante na aferição de experiência prévia, que aparentemente residia na natureza do tipo de serviço prestado, e não no aspecto quantitativo, de forma a ampliar a competição em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, também por parte dos potenciais licitantes não houve pedido de esclarecimento deste ponto específico (documento 31) nem pedido de impugnação aos termos do edital.

No entanto, diante dos questionamentos feitos pela recorrente, por dizerem respeito a caráter técnico de uma exigência habilitatória, coube solicitar manifestação do SPO quanto à adequação da exigência à contratação. Nas informações complementares prestadas por esse Serviço, ratificou-se a compreensão de que [2][4] as exigências postas no edital estavam de acordo com o objeto a ser contratado, não demandando qualquer alteração em suas condições e revogação da atual licitação. Nessa linha, também ratificou-se a avaliação já realizada sobre a documentação apresentada pela vencedora, ressaltando que a exigência técnica dizia respeito a comprovação de habilitação legal do profissional e experiência prévia na execução de laudo de avaliação imobiliária, com a respectiva CAT expedida pelo conselho correspondente.

Com esse entendimento, ficou claro que [1] o intuito da exigência residia no aspecto qualitativo da comprovação de experiência na elaboração de laudos de avaliação imobiliária, não no aspecto quantitativo de mais de uma unidade como a interpretação literal do termo “imóveis” da recorrente indica. Caso fosse necessário o estabelecimento de quantitativo mínimo de imóveis avaliados como condição de qualificação técnica a ser apresentada em atestado, certamente o instrumento convocatório deveria, obrigatoriamente, explicitar a exigência quantitativa objetivamente.

A exigência de experiência prévia na qualificação técnica na prestação de serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação, a ser comprovada por meio de acervo técnico, não foi estabelecida com quantitativos mínimos de imóveis no edital. Assim, a interpretação adotada desta exigência foi aquela no sentido de ampliar a possibilidade de disputa, alinhando-se exatamente à intenção pretendida por quem a elaborou, seguindo-se do julgamento objetivo do seu cumprimento. E, nessa esteira, entendeu-se ser suficiente a comprovação apresentada pela empresa vencedora.

Já quanto à efetiva execução contratual, em que pese o receio posto pela recorrente, tem-se que [3] os controles existentes na fiscalização e gestão do contrato são os instrumentos de que a Administração dispõe para minimizar os riscos de uma má execução. Assim, não se pode partir de um pré-conceito de que um valor julgado baixo de forma subjetiva necessariamente acarretará inexecução contratual, até porque os preços da próxima empresa na ordem de classificação não superam em 5% o valor da vencedora, como se observa no quadro a seguir, o que denota que, pelo menos num primeiro momento, a impressão é de que há exequibilidade nesse patamar de preços.

Itens	REGIÃO	Total Estimado	Vencedora	2ª colocada	Diferença %
1	GRANDE FLORIANÓPOLIS (SC)	R\$ 6.613,25	R\$ 2.800,00	R\$ 2.900,00	3,57%
2	SUL DE SANTA CATARINA	R\$ 5.668,50	R\$ 2.199,96	R\$ 2.280,00	3,64%
3	NORTE DE SANTA CATARINA	R\$ 5.668,50	R\$ 2.299,98	R\$ 2.399,00	4,31%
4	VALE DO ITAJAÍ – SANTA CATARINA	R\$ 9.447,50	R\$ 4.300,00	R\$ 4.400,00	2,33%
5	MEIO OESTE / SERRA DE SANTA CATARINA	R\$ 5.668,50	R\$ 3.849,96	R\$ 4.000,00	3,90%
6	OESTE DE SANTA CATARINA	R\$ 3.779,00	R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	3,45%
TOTAL		R\$ 36.845,25	R\$ 18.349,90	R\$ 18.979,00	3,43%



Nesse ponto, há que se ressaltar também que a recorrente sequer alegou que os preços ofertados especificamente neste pregão, para os itens licitados, eram inexequíveis. Alegou, tão somente, que tem vivenciado situações de inexequibilidade de propostas.

Não houve o estabelecimento no edital de um patamar objetivo de julgamento da exequibilidade dos preços. Em vez disso, a exequibilidade passa a ter que ser comprovada por cada licitante, individualmente, no momento da apresentação de sua proposta. A recorrente mesmo não apontou indícios objetivos de inexequibilidade na proposta vencedora, atendo-se tão somente a levantar hipótese de possível não cumprimento das obrigações contratuais por conta do preço cobrado, subjetivamente entendido como muito baixo, situação esta que não pode, por si só, ensejar desclassificação de proposta mais vantajosa em uma licitação.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa e devidamente habilitada para o certame.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA nos itens nº 1 a 6 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e no inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 4 de outubro de 2021.

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

